



Proc.: 01019/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01019/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Parecis-RO
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,82% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 79,57% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,40% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 57,13% e repassou 6,48% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,82% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, ao aplicar 79,57% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,40% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,48% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podem ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide: **Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Proc.: 01019/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR